



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 392, DE 2017

(Do Sr. Givaldo Carimbão e outros)

Altera a Constituição Federal para excluir a necessidade de autorização, pela Câmara dos Deputados, de denúncia para o andamento de ação judicial em face do Presidente da República.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 417/18

(*) Atualizada em 03/07/18, para inclusão de apensada (1)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 86 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 O Presidente da República será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 51 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto a necessidade de admissão de denúncia, pela Câmara dos Deputados, para que o Presidente da República possa ser processado judicialmente por crime comum durante a vigência de mandatário supremo do País (art. 86; art. 51, I)

Inicialmente, o Supremo deve receber a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República e encaminhá-la à Câmara. Para que o Presidente possa ser processado durante a vigência do mandato, é necessário que dois terços dos deputados apoiem a abertura do processo.

Tal exigência foi incluída no texto constitucional para evitar, à época da Assembleia Constituinte, perseguições políticas mascaradas em ações judiciais. No entanto, observamos que se tornou obsoleta, uma vez que a democracia brasileira está suficientemente amadurecida e suas instituições funcionam com total independência e sem motivações políticas ou ideológicas.

Em sentido similar se manifesta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no início do presente ano, concluiu não caber às unidades da Federação instituir normas que condicionem a ação penal por crime comum em face do governador perante o Superior Tribunal de Justiça à prévia autorização da Assembleia Legislativa. (ADIs 4798, 4764 e 4797).

Por conseguinte, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição para excluir a necessidade de admissão da denúncia pela Câmara dos Deputados, pois acreditamos que, atualmente, tal exigência apenas contribui para o aumento da impunidade

em nosso País.

Pretendemos, com a proposta, dificultar a ação daqueles mandatários que se utilizam de cargos eletivos para os transformarem em verdadeiros balcões de negócio – da forma que, infelizmente, tornou-se recorrente na política nacional.

Ressaltamos que, ainda que tal autorização não seja mais necessária, o Presidente somente será afastado de suas funções após o juízo de admissibilidade da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, visando garantir maior eficácia nas investigações em face do Presidente da República e a própria *accountability* no exercício de tão importante mandato, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado Givaldo Carimbão

PHS/AL



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0392/2017

Autor da Proposição: GIVALDO CARIMBÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 13/12/2017

Ementa: Altera a Constituição Federal para excluir a necessidade de autorização, pela Câmara dos Deputados, de denúncia para o andamento de ação judicial em face do Presidente da República.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	008
Ilegíveis	004
Retiradas	000
Total	191

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEX MANENTE	PPS	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
17	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO FARO	PT	PA

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	CABO DACIOLO	AVANTE	RJ
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS GOMES	PRB	RS
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
37	CESAR SOUZA	PSD	SC
38	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL COELHO	PSDB	PE
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DELEY	PTB	RJ
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ENIO VERRI	PT	PR
57	ERIKA KOKAY	PT	DF
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
66	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
67	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
68	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
72	HÉLIO LEITE	DEM	PA

73	HILDO ROCHA	PMDB	MA
74	HUGO LEAL	PSB	RJ
75	JAIME MARTINS	PSD	MG
76	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
77	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
78	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
79	JOÃO DANIEL	PT	SE
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JORGE BOEIRA	PP	SC
82	JORGE SOLLA	PT	BA
83	JORGINHO MELLO	PR	SC
84	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	KEIKO OTA	PSB	SP
92	LAERTE BESSA	PR	DF
93	LEANDRE	PV	PR
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LOBBE NETO	PSDB	SP
98	LUANA COSTA	PSB	MA
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MAJOR OLÍMPIO	SD	SP
106	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO MAIA	PT	RS
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCON	PT	RS
115	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
120	MILTON MONTI	PR	SP
121	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP

122	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	PAES LANDIM	PTB	PI
128	PASTOR EURICO	PHS	PE
129	PATRUS ANANIAS	PT	MG
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
132	PEPE VARGAS	PT	RS
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	REMÍDIO MONAI	PR	RR
135	RENATA ABREU	PODE	SP
136	RENZO BRAZ	PP	MG
137	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
138	ROBERTO ALVES	PRB	SP
139	ROBERTO BRITTO	PP	BA
140	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
141	ROBERTO GÓES	PDT	AP
142	ROBERTO SALES	PRB	RJ
143	ROCHA	PSDB	AC
144	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
145	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
146	RONALDO FONSECA	PROS	DF
147	RONALDO LESSA	PDT	AL
148	RONALDO MARTINS	PRB	CE
149	RÔNEY NEMER	PP	DF
150	RUBENS BUENO	PPS	PR
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	SÁGUAS MORAES	PT	MT
153	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SEVERINO NINHO	PSB	PE
156	SILAS FREIRE	PODE	PI
157	SILVIO TORRES	PSDB	SP
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
160	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
161	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
162	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
163	VANDER LOUBET	PT	MS
164	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
165	VICENTE CANDIDO	PT	SP
166	VICENTINHO	PT	SP
167	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
168	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
169	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
170	WILSON FILHO	PTB	PB

171 ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
172 ZÉ CARLOS	PT	MA
173 ZÉ GERALDO	PT	PA
174 ZÉ SILVA	SD	MG
175 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção III
Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (*Inciso com*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 4798**Decisão Final**

Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 05.08.2015.

O Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Celso de Mello (Relator), julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 63, XIII (“processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade”) e do art . 104 (“ ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade”), assim como das expressões do art. 104, caput, primeira parte (“O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços”), bem como, por arrastamento, do art. 104, § 1º, I (“§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa - crime pelo Superior Tribunal de Justiça ”), todos da Constituição do Estado do Piauí. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: “É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo”. Ao final, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli . Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 4.5.2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**ADI 4764****Decisão Final**

Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

Plenário, 05.08.2015.

O Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Celso de Mello (Relator), julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 44, VII (“processar e julgar o Governador (...) nos crimes de responsabilidade”) e do art. 81, parte final (“ ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade”), assim como das expressões do art. 44, VIII (“declarar a procedência da acusação”) e do art. 81, caput, primeira parte (“Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembléia Legislativa”), bem como, por arrastamento, do art. 82, I (“Art. 82. O Governador ficará suspenso de suas funções: I-nas infrações penais comuns, se recebida a

denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça”), todos da Constituição do Estado do Acre. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: “É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo”. Ao final, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármén Lúcia.

- Plenário, 4.5.2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 4797

Decisão Final

Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 05.08.2015.

O Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Celso de Mello (Relator), julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 26, XVI (“processar e julgar o Governador do Estado (...) nos crimes de responsabilidade”), e do art. 68 (“ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade”), assim como das expressões do art. 26, XI (“autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra Governador”) e do art. 68, caput, primeira parte (“O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados”), bem como, por arrastamento, do art. 68, § 1º, I (“§1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça”), todos da Constituição do Estado do Mato Grosso. Em seguida o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: “É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo”. Ao final, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármén Lúcia.

- Plenário, 4.5.2017.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 417, DE 2018

(Do Sr. José Nunes e outros)

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-392/2017.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 49

.....
XVIII - autorizar, por três quintos dos membros do Congresso Nacional, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; e processar e julgar, por igual quórum, o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.”
(NR)

Art. 2º. O caput e o inciso II, §1º, do art. 86 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República por três quintos dos membros do Congresso Nacional, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o próprio Congresso Nacional, nos crimes de responsabilidade, conforme disposto no art. 49, XVIII.

.....
§1º.....

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Congresso Nacional” (NR)

Art. 3º. Ficam revogados o inciso I do art. 51 e o inciso I do art. 52 da

Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Constitucional vem atender ao anseio popular de que o Congresso Nacional efetivamente cumpra com sua função atípica, processar e julgar com maior celeridade as autoridades do alto escalão do Poder Executivo em caso de crimes de responsabilidade.

O que vimos acontecer em nosso País nestes últimos meses, me alertou como parlamentar, na necessidade de se adotar um procedimento mais seguro e célere, protegendo os direitos constitucionais individuais e ao mesmo tempo protegendo a independência entre os poderes e o normal funcionamento das Instituições brasileiras, assegurando que o País não pare novamente diante de um futuro *impeachment*.

A presente iniciativa tem como objetivo unificar o juízo de admissibilidade da acusação e o juízo de mérito, tornando-os competência exclusiva do Congresso Nacional.

Visando a conferir maior segurança a um procedimento que, sem dúvida, representa um profundo trauma institucional para a vida política brasileira, dividiu-se o rito em duas fases, entregando à Câmara dos Deputados a tarefa de decidir sobre a admissibilidade da acusação apresentada contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e seus auxiliares diretos. Ao Senado Federal, por sua vez, coube julgar a acusação em seu mérito, após uma formação de culpa onde sejam respeitados os direitos constitucionalmente assegurados a todo acusado.

Pretendemos, com isso, minimizar a comoção causada por um processo de *impeachment* – experiência, aliás, vivida recentemente na história do Brasil contemporâneo. Como é fácil constatar, as consequências são nefastas para a economia e a vida política nacionais, com forte instabilidade dos mercados e súbitas reviravoltas nas coalizões partidárias que sustentam o governo. Os custos para o País são, evidentemente, gigantescos, e quase sempre trazem grandes desvantagens.

Entendemos que a unificação do rito do *impeachment* poderá reduzir substancialmente essas turbulências, acelerando o processo de julgamento e ajudando a reconduzir o País à normalidade no mais breve espaço de tempo possível.

Cientes da importância de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado **JOSÉ NUNES**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0417/18

Autor da Proposição: JOSÉ NUNES E OUTROS

Data de Apresentação: 09/05/2018

Ementa: Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	001
Fora do Exercício	008
Repetidas	022
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PODE	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALFREDO KAEFER	PP	PR
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALUISIO MENDES	PODE	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
17	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BACELAR	PODE	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
23	BETINHO GOMES	PSDB	PE
24	BETO ROSADO	PP	RN

25	BILAC PINTO	DEM	MG
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS MANATO	PSL	ES
31	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DIEGO GARCIA	PODE	PR
45	DOMINGOS NETO	PSD	CE
46	DR. JORGE SILVA	SD	ES
47	EDIO LOPES	PR	RR
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
52	EROS BIONDINI	PROS	MG
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
55	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
56	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FABIO REIS	PMDB	SE
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FÁBIO TRAD	PSD	MS
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
64	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GEORGE HILTON	PSC	MG
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIOVANI FELTES	PMDB	RS
70	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
71	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
73	GOULART	PSD	SP

74	HÉLIO LEITE	DEM	PA
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
77	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
78	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
79	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
80	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
83	JONY MARCOS	PRB	SE
84	JORGE Solla	PT	BA
85	JOSÉ NUNES	PSD	BA
86	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSI NUNES	PROS	TO
89	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
90	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LAURA CARNEIRO	DEM	RJ
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
97	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PR	MG
100	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
101	LUANA COSTA	PSC	MA
102	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
103	LÚCIO VALE	PR	PA
104	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
106	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
107	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
108	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
114	MARCUS VICENTE	PP	ES
115	MARIA HELENA	PMDB	RR
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MAURO LOPES	PMDB	MG
119	MAURO MARIANI	PMDB	SC
120	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
121	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
122	MILTON MONTI	PR	SP

123	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
124	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FOLETTA	PSB	ES
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO PAULO	DEM	RJ
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
138	REMÍDIO MONAI	PR	RR
139	RENATO ANDRADE	PP	MG
140	RENZO BRAZ	PP	MG
141	RICARDO IZAR	PP	SP
142	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
145	ROBERTO GÓES	PDT	AP
146	ROCHA	PSDB	AC
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150	RONALDO FONSECA	PODE	DF
151	RONALDO MARTINS	PRB	CE
152	RÔNEY NEMER	PP	DF
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SÁGUAS MORAES	PT	MT
156	SANDES JÚNIOR	PP	GO
157	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
158	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
161	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
162	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
163	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
164	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
165	VICENTE ARRUDA	PR	CE
166	VICENTE CANDIDO	PT	SP
167	VICTOR MENDES	PMDB	MA
168	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
169	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
170	WALTER ALVES	PMDB	RN
171	WALTER IHOSHI	PSD	SP

172 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173 WILSON FILHO	PTB	PB
174 YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
175 ZÉ GERALDO	PT	PA
176 ZÉ SILVA	SD	MG
177 ZECA DO PT	PT	MS
178 ZENAIDE MAIA	PHS	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso*

(com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara

dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (*Parágrafo com redação dada pela*

Emenda Constitucional nº 35, de 2001

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Seção IV
Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

FIM DO DOCUMENTO
